



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.065, DE 2013

De PLENÁRIO, sobre a emenda nº 1 ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2013 (PL nº 4.280, de 2008, na origem), que *dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário, emenda de autoria do Senador Romero Jucá, de Redação, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2013 - PL nº 4.280, de 2008, na origem, de autoria do Deputado BETO MANSUR, que *dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.*

Em síntese, a emenda propõe substituir no *caput* do art. 5º do PLC nº 40, de 2013, a expressão “na qualidade de” por “quando se enquadrar na condição de”.

O dispositivo cuja alteração se pretende é o art. 5º do PLC, que reza:

Art. 5º A Caixa Econômica Federal, como outorgante da permissão de serviços lotéricos e na qualidade de contratante de serviços de correspondente bancário:

## II – ANÁLISE

A relevância da determinação do caráter da emenda reside no fato de que, sendo meramente de redação, a proposição alterada não se submeterá à regra do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, que determina o retorno, à Casa iniciadora, de projeto que tenha sido emendado pela Casa revisora. Conforme se extrai do art. 234 do Regimento Interno do Senado Federal, emendas de redação são aquelas que não atingem a substância da proposição. Diverso não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3 (DJ de 09.05.2003), asseverou o Ministro Nelson Jobim:

O retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado.

Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação de sentido na proposição jurídica.

Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada.

Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer um dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial.

Não basta a simples modificação do enunciado pelo qual se expressa a proposição jurídica.

O comando jurídico – a proposição – tem que ter sofrido alteração.

O conceito de emenda de redação é: modifica-se o enunciado, sem alterar a proposição.

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238 (DJ de 12.09.2008). Desse modo, emendas que apenas promovam maior exatidão na linguagem ou explicitem aquilo que está implícito no dispositivo emendado, sem modificar o sentido da proposição original, devem ser havidas como de redação.

Pensamos ser exatamente esse o caso da emenda ora analisada, pelas razões a seguir expostas. O texto do art. 5º do PLC prevê deveres e prerrogativas da Caixa Econômica Federal (CEF) *como outorgante da permissão de serviços lotéricos e na qualidade de contratante de serviços de correspondente bancário*. Assim, a norma, ao lado de instituir aqueles deveres e prerrogativas, estabelece que eles se aplicarão à CEF na condição de outorgante da permissão de serviços lotéricos e na qualidade de contratante dos serviços de correspondente bancário. Ora, ao descrever tais qualificações da CEF, a norma, em momento algum, prevê que aquela instituição financeira seja a única a ostentá-las. A conclusão sobre o caráter exclusivo ou não dos predicados depende de outros elementos, que ultrapassam o âmbito do *caput* do art. 5º. Especificamente quanto aos serviços de correspondente bancário, outras normas do ordenamento jurídico regulam a sua contratação pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Resolução do Bacen nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011). Não há, portanto, exclusividade da CEF na contratação de tais serviços, tampouco se pode extrair do texto do art. 5º do PLC qualquer norma com esse objetivo.

Além desses argumentos, reforça essa compreensão o fato de que o art. 1º do PLC nº 40, de 2013, determina explicitamente o escopo de suas disposições, as quais não cuidam de disciplinar a atividade dos correspondentes bancários, mas se restringem a estabelecer “critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos nesse regime” e fixar “outras providências relativamente às atividades econômicas complementares que vierem a ser por eles exercidas”. Reza o art. 1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a contratação e remuneração de permissionários lotéricos nesse regime e fixa outras providências relativamente às atividades econômicas complementares que vierem a ser por eles exercidas.

Dizer que a CEF deve fazer ou deixar de fazer algo na qualidade de contratante de serviços de correspondente bancário não significa, em absoluto, que ela seja a única instituição apta a contratar tais serviços. O ordenamento jurídico é repleto de normas nas quais direitos ou deveres são atribuídos a determinado grupo de pessoas que possuam uma dada característica, sem que isso signifique que tal característica seja exclusiva dos integrantes do grupo. A título de exemplo, leia-se o art. 34, § 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual:

## **Art. 34. ....**

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

Ora, ninguém sustentaria que, da redação do dispositivo colacionado se possa concluir que somente as empresas distribuidoras de energia elétrica seriam enquadráveis na categoria de contribuintes ou substitutos tributários. O mesmo ocorre, a nosso juízo, com o *caput* do art. 5º do PLC, ao referir-se à CEF na qualidade de contratante de serviços de correspondente bancário. Se assim é, então uma norma que se aplique à CEF *na qualidade de contratante de serviços*

*de correspondente bancário* (redação atual do PLC) é idêntica a uma que se aplique à CEF quando se enquadrar na condição de contratante de serviços de correspondente bancário (redação proposta pela emenda). Muda-se a expressão vernacular, preservando-se o sentido.

A única vantagem da redação proposta pela emenda é que ela torna ainda mais explícita e evidente a circunstância de que a CEF não é a única instituição legalmente apta a contratar serviços de correspondente bancário. Isso ocorre porque a expressão “quando se enquadrar” reforça a ideia da existência de um gênero ao qual a CEF pertence: o das instituições financeiras que podem contratar serviços de correspondente bancário.

### **III – VOTO**

Destarte, somos pela aprovação da emenda de redação nº 1, ao PLC nº 40, de 2013.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

Publicado no **DSF**, de 24/9/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF